

**AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE – MG**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2023  
PROCESSO Nº 0014638**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SONDAgens E IMPLANTAR POÇOS DE MONITORAMENTO NO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE/MG. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante tratada apenas por Líder, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-250, doravante tratada apenas por “Líder”, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V. S<sup>as.</sup>, a fim de:

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, em virtude da inexistência de requisitos de comprovação de capacidade técnica, por parte dos licitantes, causando, assim, a possibilidade de ingresso ao certame de empresas aventureiras e sem experiência para execução de serviços.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, visto que o prazo final é dia 20/09/2023, conforme previsto na Lei 8.666/93, Art. 41, § 2º, in verbis:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o***

**fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*

## **II – DAS RAZÕES**

A empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Contudo, ao manusear o edital em comento, deparou-se com falta de exigências, especialmente no tocante à qualificação técnica das licitantes e experiência dos seus profissionais, sendo que não se verifica nos requisitos técnicos, nenhuma qualificação da empresa licitante, quais sejam:

*“Inscrição no CREA e/ou CAU da empresa licitante e seus responsáveis técnicos”*

Cabe destacar que as exigências de qualificação técnica são para assegurar à municipalidade que as empresas participantes comprovem a capacidades de seus profissionais e a experiência na elaboração do objeto contratado.

Tal demanda se faz em consonância com o Art. 30 da lei nº.

8.666/93, in verbis:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

### **III - DAS CONTESTAÇÕES**

Relativo à qualificação técnica o edital em comento, não exige nenhuma comprovação, o que possibilita a participação de empresas sem experiência na elaboração do objeto licitado para a contratação de empresa para execução de serviços de sondagem e implementação de poços de monitoramento de aterro sanitário, se faz necessária a responsabilidade técnica de profissional habilitado no CAU ou CREA, sendo que o edital abre a possibilidade para empresas sem registro no CAU ou CREA e sem profissionais registrados no CAU ou CREA sejam HABILITADAS no processo licitatório.

Cabe destacar que as exigências de qualificação técnica são para assegurar a municipalidade que as empresas participantes comprovem a experiência na elaboração do objeto contratado.

### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO, julgado procedente, com efeito para:

- i. **Exigência do registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CAU ou CREA;**

Nestes termos e confia no deferimento.

Cordialmente,

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2023

**ROBSON RICARDO RESENDE**  
**LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
CREA/SP: 5069666179  
Sócio Proprietário  
CPF: 221.648.578-01/RG: 26.594.697-9